

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 017/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA– PLO 034/2020

De Autoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

A Vereadora que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei Ordinária 034/2020, em que “Dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana de Gramado e dá outras providências”, sendo o que segue:

Aduz na justificativa, o proponente, que a Administração Municipal tomou iniciativa durante as programações da 16ª Semana do Meio Ambiente, reiterando compromisso já assumido nesse sentido com a comunidade, preocupada com o paisagismo, embelezamento urbano e proteção ambiental.

Informa, por conseguinte, que o Plano Municipal de Arborização Urbana consiste em projetar e garantir arborização ambiental, por meio de adoção de critérios técnicos e científicos que oportunizem o plantio, cultivo, preservação e expansão da arborização nos estágios de curto, médio e longo prazo, permitindo, principalmente, que exerçam sua função vital.

Acompanha o PL, Ata do CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, além de algumas lâminas explicativas sobre o que compõe o Plano municipal de Arborização, com textos e imagens explicativos sobre o tema.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

Para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

No caso pontual, observamos que o PL ora em análise possui a epígrafe, a ementa, o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, distribuído em Capítulos, Seções, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, dentro do que a norma orienta.

Sobre o prazo para vigência da lei, está previsto a partir da data de publicação, o que é adequado para matérias de pequena repercussão. Como no caso de matéria afeta ao Meio Ambiente e Paisagismo urbano, está exigida ampla discussão com a comunidade em audiência pública pelo Art. 60, § 8º, III, “b” e “f”, previamente à votação, de sorte que será dada ampla publicidade e tempo adequado para conhecimento público do novo regramento, não causando nenhum impacto, a nosso juízo, a vigência da lei a partir da sua publicação, conforme proposto.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a o Plano Municipal de Arborização Urbana no Município de Gramado.

A legislação ambiental sólidos, coleta seletiva, reciclagem, armazenamento, transporte, destinação, entre outros, são funções atribuídas a todos os entes federativos, cabendo ao município elaborar seus planos de resíduos sólidos, alinhando-se à tendência de conciliar as modernas concepções administrativas de prestar o serviço de limpeza urbana aliado ao poder de polícia local para a disciplina da população e o correto manejo dos resíduos sólidos.

Neste sentido, a iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, porquanto a lei define ao Poder Executivo Municipal a competência concorrente para iniciar o processo proposto, nos termos da Constituição Estadual, art. 13, V e Lei Orgânica Municipal, art. 6º, II e XXIV, art. 60, VI, X, senão vejamos:

Da Constituição Estadual:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

(...)

V – promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

Da Lei Orgânica Municipal:

Art. 6º Compete ao município no exercício de sua autonomia:

(...)

II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos do seu peculiar interesse;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

60 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)
X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Desta forma, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência concorrente do Município regulamentação sobre matéria afeta ao Meio Ambiente, como paisagismo e arborização urbana, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal estabelece competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante o disposto no art. 30, I da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em questões de Direito Ambiental, há que se considerar a existência simultânea de competência legislativa, ou seja, competência para legislar sobre questões afetas à defesa, **conservação e proteção do meio ambiente**, e competência material, ou executiva, que significa o poder para executar medidas concernentes às matérias citadas, aplicando as leis.

Significa dizer que no que tange ao Meio Ambiente, a Constituição Federal, no art. 24, inciso VI, registra a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “*VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*”.

Por outro lado, o art. 23, inciso VI, consigna a competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Outro diploma legal que trata da matéria posta é a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, que declara, *in verbis*:

"Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle de zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente

(...)

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

(...)

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 6º - (...)

*§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, **elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.***

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

(...)."

Nesse sentido, mister que o Poder Público deve nortear suas ações relacionadas à educação e orientação ambiental, partindo da diretriz do art. 225, da Constituição Federal, assim disposta:

“Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações”.

Na mesma linha, também a Constituição Estadual/RS estabelece regras de proteção ao Meio Ambiente, definindo como direito ao cidadão o seu equilíbrio, *ex positis*:

Art. 250. O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e manutenção do seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Estado.

Art. 251. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

Não obstante as legislações federais e estaduais de proteção ao Meio Ambiente, fica evidente que o município também é competente para legislar sobre o Meio Ambiente, especialmente quando relativo ao interesse local, e neste contexto, o Plano Municipal de Arborização Urbana visa projetar e garantir que a arborização municipal siga critérios técnicos e científicos que oportunizem o plantio, cultivo, preservação e expansão da arborização no município, no sentido que exerçam a curto, médio e longo prazo, sua função vital, de forma equilibrada.

Desta forma, a presente proposição apresenta ampla regulamentação sobre a matéria, tendo como fundamento a sustentabilidade ambiental, dentro de um processo participativo e planejado, traçando seus objetivos, as condições mínimas para arborização, definindo as diferentes áreas urbanas, espécies de vegetação, estabelecendo diretrizes do Plano e Diretrizes de Programas de Educação Ambiental.

Detalha ainda, condicionantes para execução do Plano, como planejamento, plantio e manejo da arborização urbana, diretrizes para execução de Projetos de Arborização, entre as quais a arborização no sistema viário, nas calçadas, nos canteiros das vias, nas Praças, nas Áreas de Preservação Permanente e nas Áreas Públicas.

Cria um sistema de gestão da arborização, estabelecendo atribuições ao setor de Arborização Urbana, para receber, identificar, cadastrar e distribuir mudas, além de realizar o plantio e manutenção das espécies.

Estabelece ainda padrão das mudas, distanciamento mínimo no plantio, condições para manejo e conservação, hipótese para supressão ou transplante de espécies, regulamentação sobre a poda, ações para recuperação e melhoria contínua da arborização urbana.

Também define condicionantes para árvores imunes ao corte, estabelecendo um plano de manejo, com diretrizes e objetivos.

Por fim, estabelece a possibilidade de convênio com Estado para a fiscalização e cumprimento das normas, prevendo aplicação de penalidades por infrações em conformidade com Decreto Federal 6514/2008 e Decreto Estadual 53.202/2016 .

O novo normativo agregará maior equilíbrio e controle sobre a arborização no município. Ademais, somente um intenso trabalho de conscientização ambiental não asseguraria uma correta proteção ambiental, razão pela qual o direito se torna um grande aliado, especificamente nesse caso o direito ambiental, que busca organizar, reger e orientar a arborização ambiental e a proteção ao Meio Ambiente, impondo limites quanto à utilização dos recursos ambientais, sem, contudo, impedir o crescimento econômico e mantendo uma harmonia entre todas as relações existentes entre o homem e a natureza.

Desta forma, avaliamos oportuna a presente propositura, que visa ampliar a legislação municipal do Meio Ambiente, para estabelecer regras específicas sobre a arborização urbana, colocando a mesma em sintonia à legislação estadual e federal, estabelecendo normas supletivas e complementares no interesse local.

Orientamos, por fim, a ser observado pelas Comissões Permanentes, a realização de audiência pública, observadas as questões de segurança diante da COVID19, em atendimento ao que estabelece o regimento Interno, art. 60, § 8º, III, “b” e “f”, que exige debater com a comunidade proposições afetas a paisagismo urbano e meio ambiente e preservação ambiental.

CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 049/2020, emitida pela Procuradora Geral da Casa, entendo que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, assim opino acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

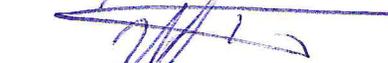
Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária 034/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2020.


Vereadora Manu da Costa
Relatora

De acordo:


Vereador Volnei da Saúde
Presidente

Vereador Dr. Ubiratã
Vice Presidente